

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA SILVA SCARDUA PINTO

**A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI
BRASILEIRO: PERSPECTIVAS PARA UMA REFORMA LEGISLATIVA SOB A
ÓTICA DO MODELO AMERICANO**

VITÓRIA
2024

JULIA SILVA SCARDUA PINTO

**A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI
BRASILEIRO: PERSPECTIVAS PARA UMA REFORMA LEGISLATIVA SOB A
ÓTICA DO MODELO AMERICANO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2024

JULIA SILVA SCARDUA PINTO

**A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI
BRASILEIRO: PERSPECTIVAS PARA UMA REFORMA LEGISLATIVA SOB A
ÓTICA DO MODELO AMERICANO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda.

Aprovada em ____ de julho de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda.

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Professor(a) Dr(a).

Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, pela graça divina que me conduz com sabedoria e que me proporciona força e perseverança durante toda minha jornada acadêmica. À Nossa Senhora Aparecida, a qual sou devota, pela sua constante intercessão, proteção e por me guiar em todas as etapas da vida.

Agradeço à minha amada mãe, Ivani, e ao meu querido pai, Rodrigo, pela dedicação, pelo amor incondicional e por serem minha maior fonte de motivação e encorajamento durante toda minha trajetória.

Ao meu avô César, por nunca medir esforços, fazendo tudo o que esteve ao seu alcance para me proporcionar as melhores oportunidades e inspirar-me a alcançar meus sonhos. Agradeço também, às minhas avós, Rita e Beatriz, que com seus ensinamentos e sabedorias moldaram grande parte de quem eu sou hoje.

Ao meu orientador, Gustavo Senna, por todo conhecimento compartilhado e pela sua dedicação e incentivo que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus irmãos, Rodrigo e Gabriel, ao meu namorado, Rodrigo, e aos meus amigos, por todo apoio e companheirismo prestado durante toda a minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente artigo busca analisar a eficácia da incomunicabilidade do conselho de sentença no Tribunal do Júri brasileiro, prevista no art. 466 do Código de Processo Penal, sob a ótica do modelo americano, bem como, investigar a viabilidade de uma reforma legislativa diante a contemporaneidade. O estudo será pautado em pesquisas bibliográficas, ressaltando as características e peculiaridades do Tribunal do Júri nos sistemas brasileiro e americano, destacando como a prática da (in)comunicabilidade influencia um veredicto baseado na íntima convicção, afetando diretamente a imparcialidade do julgamento. Nesta senda, também haverá uma contextualização histórica, referente a criação do Código de Processo Penal brasileiro, ressaltando seu caráter autoritário e antidemocrático originado na era varguista e influenciado pelo Código Rocco. Por fim, haverá uma análise crítica destacando os impactos negativos da incomunicabilidade do Júri, sendo proposta uma reflexão sobre uma possível alteração legislativa do artigo 466 do Código de Processo Penal, necessária para adequar o instituto aos princípios democráticos da atualidade e aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira. Em suma, o presente artigo sugere uma reforma legislativa que possibilite a coexistência do sigilo das votações com a livre comunicação dos jurados, contribuindo para um julgamento mais justo e imparcial.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; incomunicabilidade do conselho de sentença; íntima convicção; art. 466 do Código de Processo Penal; alteração legislativa.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the effectiveness of the sequestration of the jury in the Brazilian Jury Court, as provided for in Article 466 of the Code of Criminal Procedure, from the perspective of the American model. Additionally, it investigates the feasibility of legislative reform in contemporary times. The study is based on bibliographical research, highlighting the characteristics and peculiarities of the Jury Court in both the Brazilian and American systems, and how the practice of jury sequestration influences a verdict based on intimate conviction, directly affecting the impartiality of the judgment. In this context, there will also be a historical overview of the creation of the Brazilian Code of Criminal Procedure, emphasizing its authoritarian and undemocratic nature originating from the Vargas era and influenced by the Rocco Code. Finally, a critical analysis will highlight the negative impacts of jury sequestration, proposing a reflection on a possible legislative amendment to Article 466 of the Code of Criminal Procedure, necessary to align the institution with the current democratic principles and fundamental rights guaranteed by the Brazilian Constitution. In summary, the present article suggests a legislative reform that allows the coexistence of the secrecy of votes with the free communication of jurors, contributing to a fairer and more impartial trial.

Keywords: Jury Trial; incommunicability; intimate conviction; article 466 of Code of Criminal Procedure; legislative change.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO.....	9
1.1 JÚRI BRASILEIRO.....	10
1.2 JÚRI AMERICANO.....	14
2 A (IN)COMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	19
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	20
2.2 ANÁLISE CRÍTICA.....	23
3 (IN)VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	28
3.1 DISTINÇÃO ENTRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri exerce um papel crucial no sistema jurídico brasileiro, assegurando a participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos no art. 74, §1º do Código de Processo Penal.

Contudo, a incomunicabilidade dos jurados durante os julgamentos, é pauta de debates e críticas que geram discussões sobre a necessidade e viabilidade de uma reforma legislativa do art. 466 do Código de Processo Penal.

Pretende-se, portanto, analisar o Tribunal do Júri brasileiro, focalizando na incomunicabilidade dos jurados, em contraste com o modelo americano, destacando os fundamentos de cada norma, e assim, desenvolver o entendimento sobre a possibilidade de uma mudança legislativa sob a ótica do contexto social.

O presente artigo foi dividido em três capítulos e consequentes subcapítulos. No primeiro, será realizado um estudo sobre o Tribunal do Júri no direito comparado, com enfoque no modelo federal do referido instituto nos Estados Unidos. Nesta senda, nos subcapítulos, haverá uma análise detalhada sobre as características, o procedimento e as peculiaridades do Júri no Brasil e nos Estados Unidos.

O segundo capítulo, discorre sobre a questão da (in)comunicabilidade do conselho de sentença, sendo está definida e analisada com mais profundidade. Em seu primeiro subcapítulo haverá uma contextualização histórica da criação do Código de Processo Penal brasileiro, e sua relação com a ditadura varguista e o Código Rocco, reforçando seu teor autoritário e antidemocrático.

No segundo subcapítulo haverá uma análise crítica à incomunicabilidade do Júri, adotado pelo Código de Processo Penal, examinando como esta prática influencia negativamente na imparcialidade do julgamento, sob a ótica do modelo americano e com base no contexto histórico da implementação do artigo que versa sobre a referida vedação.

Ao final, no terceiro capítulo, será discutido sobre a (in)viabilidade e necessidade de uma alteração legislativa do artigo 466 do Código de Processo Penal, com base na contemporaneidade democrática e no direito fundamental ao sigilo das votações previsto na Constituição brasileira.

No subcapítulo será discernido a garantia constitucional ao sigilo das votações, da vedação da livre comunicação do Júri, analisando como esses dos institutos podem coexistir caso haja uma reforma legislativa sobre a incomunicabilidade, está prevista no Código de Processo Penal.

Para melhor elucidação do tema abordado, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, pautado no raciocínio lógico e na dedução, utilizando das leis, da constituição e de referências bibliográficas, para obter uma conclusão. Logo, a pesquisa poderá ser classificada como bibliográfica, sendo realizado um estudo atual sobre o tema exposto, utilizando como base doutrinas já existentes.

Ante o exposto, considerando a incomunicabilidade dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro e suas diferenças com o modelo americano, existe viabilidade para uma mudança legislativa em face do contexto social nacional?

1 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

A origem do Tribunal do Júri é bastante conflituosa entre a doutrina que diverge acerca do efetivo contexto histórico em que o referido instituto jurídico surgiu. Diversos fatores colaboraram com esta imprecisão doutrinária, como a carência de acervos históricos que comprovem com exatidão quando ocorreu a sua efetiva criação.

Nesta senda, existem doutrinadores que defendem que a primeira aparição do Júri aconteceu na Palestina, enquanto alguns estudiosos apontam sua origem na época clássica da Grécia e Roma, e outros que defendem que o instituto é originário da Inglaterra.

Apesar do dissenso, a doutrina majoritária adota o entendimento de que o Tribunal do Júri teve sua ascensão no século XIII, na Inglaterra, no contexto da Revolução Francesa, sendo esta a principal responsável pelo desenvolvimento e ampliação do instituto pela Europa, neste sentido destaca NUCCI em sua obra “Tribunal do Júri” (NUCCI, 2015, p.62):

Evidenciada a origem histórica da instituição do júri, bem como tendo-se em conta que, apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espraiou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública.

Quanto à criação do Tribunal do Júri, adota-se o entendimento que o instituto está estreitamente vinculado a superstições e convicções populares da época. Desta forma, a etimologia da palavra “júri” remonta à “juramento”, decorrente da ideia de que haveria a invocação de Deus para o processo de julgamento, ou seja, a sua convocação como testemunha.

Ademais, o Tribunal do Júri tinha como seu objetivo principal o povo (jurados) julgando o povo, ou seja, declinar a competência anteriormente absoluta dos magistrados – monarquia – que neste sentido seriam apenas um intermediário, e entregar tal poder à população, como assertivamente disserta Rangel, P. em sua obra Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica (RANGEL, 2018,

p.38):

Nesse sentido, não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão [...].

Com base na doutrina majoritária, o Tribunal do Júri que é na atualidade contemplado por diversos países, evoluiu notavelmente no sistema jurídico inglês, em especial durante o reinado de Carlos II, quando o Concílio de Latrão aboliu as ordálias, que correspondia ao Juízo de Deus.

Desta forma, nota-se nítida a estreita relação entre o Direito e os valores religiosos adotados na época da instauração do Tribunal do Júri, bem como, a relevância do instituto no contexto histórico inglês, que anteriormente era caracterizado pela teocracia, na qual o princípio basilar da justiça seria o poder divino.

Ao longo do tempo, o conceito do Tribunal do Júri foi propagado pelo mundo e incorporado em diversas jurisdições, que adaptaram o instituto de acordo com o sistema legal específico de cada país.

Atualmente o Júri permanece como um pilar dos sistemas jurídicos democráticos, promovendo a participação dos cidadãos comuns na administração da justiça, visando garantir a equidade nos julgamentos.

Nesta senda, será analisado o referido instituto e suas especificidades no modelo adotado pela Constituição Brasileira e o utilizado no âmbito federal dos Estados Unidos, com enfoque em suas diferenças procedimentais.

1.1 JÚRI BRASILEIRO

O Tribunal do Júri no Brasil está previsto na Constituição Federal Brasileira no art. 5º, inciso XXXVIII, e, portanto, trata-se de uma garantia fundamental (BRASIL, 1988). O Código de Processo Penal (CPP) também contempla o instituto, que por sua competência julga crimes dolosos contra a vida, em específico os casos previstos no art. 74, §1º do CPP.

Conforme consta no Código de Processo Penal, o Júri brasileiro é composto por um juiz togado que será responsável por presidir a sessão, e pelo conselho de sentença. O código determina que deverá ser sorteado entre os vinte e cinco jurados alistados, sete para compor o Júri. É necessário a presença de no mínimo quinze jurados para a instalação da sessão (BRASIL, 1941).

É importante frisar que a figura do magistrado no procedimento do Júri é diferente dos demais, visto que, no Tribunal o juiz será responsável por conduzir, orientar e garantir que o processo ocorra de acordo com as regras estabelecidas para os julgamentos, porém o poder decisivo de condenar ou absolver o réu está nas mãos dos jurados, ante o princípio da soberania dos veredictos.

O conselho de sentença será composto por cidadãos brasileiros leigos, selecionados aleatoriamente a partir de lista disponibilizada pelos Tribunais de Justiça dos estados, sendo exigido alguns requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal Brasileiro e na Constituição Federal.

São requisitos para participação como jurado, a maioria civil, estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, não possuir condenações que abalem sua idoneidade moral, residir na comarca onde será realizado o julgamento, não possuir vínculos com as partes ou os sujeitos do processo, entre outros previstos na lei.

Ademais, no momento do sorteio dos jurados que irão compor o conselho, tanto o Ministério Público, quanto a defesa, têm o direito de recusar até três pessoas cada parte, não sendo necessário justificar sua motivação.

Nesta senda, discorre BONFIM sobre a importância da possibilidade da recusa para a imparcialidade do julgamento, em sua obra em sua “Júri: do inquérito ao plenário” (BONFIM, 2018, p.206):

É isso que constitui o poder do Júri, e o que lhe adquire a confiança das partes, e o sentimento de sua imparcialidade. Só quando livremente aceito como soberano árbitro, é que o Júri torna-se como que órgão da consciência social e as suas decisões podem ser consideradas como a expressão da verdade (...).

Assim, caso o Promotor ou o patrono do réu observe no jurado sorteado uma predisposição, a favor ou contra, uma das partes envolvidas no julgamento, é possível que, como uma medida estratégica, haja a recusa de sua participação na sessão, buscando, portanto, garantir a integridade do Júri.

O procedimento adotado pelo Tribunal do Júri é bifásico, sendo a primeira fase a do juízo de acusação. Esta fase, inicia-se com o recebimento da denúncia proposta pelo Ministério Público ou da queixa quando se tratar de ação penal privada subsidiária da ação penal pública.

Após o recebimento, durante a instrução processual, o juiz irá analisar as provas e os fundamentos apresentados pela defesa e pela acusação e decidirá se há elementos suficientes de autoria e materialidade do crime, decidindo então pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do réu.

Desta forma, caso seja determinada a pronúncia do réu, este será submetido a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Destaca-se, portanto, que a pronúncia não termina o processo, apenas admite a existência de uma pretensão acusatória.

A segunda fase é a do juízo da causa, onde será realizado o julgamento que determinará a condenação ou absolvição do réu, bem como, serão analisadas as qualificadoras, as privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição do crime.

No julgamento o juiz deve instruir os jurados sobre as regras legais aplicáveis na sessão, bem como, o procedimento que será seguido. Em síntese, durante a audiência, as partes apresentam suas teses, produzem provas - como por exemplo, a oitiva de testemunhas - e sobretudo, buscam convencer os jurados acerca das suas versões dos fatos e dos seus argumentos.

Encerrado a fase de debates, será questionado ao conselho de sentença se há questões a serem esclarecidas para o julgamento da causa, podendo inclusive os jurados solicitarem ao juiz presidente o acesso à íntegra dos autos.

Após sanadas todas as informações processuais, o juiz iniciará a indagação dos quesitos que devem ser formulados com base no art. 482 do CPP, seguindo a ordem do art. 483 do CPP, qual seja: se há materialidade do fato; se resta comprovado a autoria ou participação do acusado; caso reconhecido pelos jurados os quesitos anteriores, se o réu deve ser absolvido; em caso de resposta negativa da indagação antecedente, se existe causa de diminuição de pena e, por fim, será questionado sobre a existência de qualificadora ou causa de aumento (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que no Brasil é garantido o sigilo das votações no Tribunal do Júri, conforme consta na Constituição Federal e, portanto, no momento da deliberação, o conselho de sentença estará em uma sala especial, sem a presença do réu.

Ademais, com intuito de preservar a confidência dos votos individuais, deverá ser observado o que prevê o art. 486 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Após encerrada as votações, o juiz presidente realizará a abertura das cédulas depositadas nas urnas e será constatado o veredicto final do conselho de sentença, com base na maioria dos votos.

Desta forma, com intuito de preservar o direito ao sigilo das votações, caso seja verificado que na votação de algum dos quesitos as quatro primeiras células foram unânimes, o juiz deverá encerrar a votação, pois já foi alcançada a pluralidade dos votos necessária.

Por fim, com base na decisão dos jurados, será proferida pelo magistrado a sentença absolutória ou condenatória, sendo realizada a intimação das partes na própria sessão e, conforme entendimento majoritário, a sentença já será considerada publicada. Assim se manifesta Walfredo Cunha Campos em sua obra “Tribunal do Júri: Teoria e Prática” (CAMPOS, 2015, p.359):

A sentença deve ser lida de público, na própria sala onde se realizou a sessão (art. 493 do CPP), sendo consideradas intimadas, naquele

momento, as partes do seu teor (para eventual interposição de recurso), porque a decisão se considerará publicada, não havendo necessidade de nova intimação ao réu para tal.

Ressalta-se que não é necessário a fundamentação do mérito, considerando que tratasse de um julgamento realizado por cidadãos leigos e na maioria das vezes com base na íntima convicção, não sendo possível exigir embasamento jurídico.

Conforme já esclarecido, o juiz no procedimento do Tribunal do Júri, não tem poder decisório referente ao julgamento do réu, porém, nos casos de condenação caberá ao magistrado realizar a dosimetria da pena. Quando a fixação da pena for igual ou superior a quinze anos, também caberá ao juiz decretar a execução provisória da pena, expedindo o mandado de prisão.

Em conclusão, é importante frisar que durante todo o procedimento é vedado qualquer tipo de comunicação, sobre o processo, entre os membros do conselho de sentença, sendo este um requisito fundamental para a validade do ato. Assim, no Brasil a incomunicabilidade é um pressuposto indispensável, sendo, portanto, as decisões pautadas na íntima convicção dos jurados.

1.2 JÚRI AMERICANO

Assim como no Brasil, o Tribunal do Júri nos Estados Unidos tem previsão constitucional como garantia fundamental, sendo considerado uma instituição de grande relevância no sistema legal do país.

Referente a competência, nos Estados Unidos o instituto desempenha um papel mais amplo, abrangendo causas cíveis e penais. Assim, os jurados são responsáveis por julgar não apenas crimes, mas também questões patrimoniais, entre outras causas.

O modelo do Tribunal do Júri americano, tem grande influência europeia, em especial britânica, estando intrinsecamente ligada à Carta Magna, responsável por limitar o regime monárquico e promover a criação de princípios fundamentais.

Apesar de sua origem no país ter ocorrido na época colonial, sua ascensão ocorreu após a Sexta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que contemplou o Tribunal do Júri em sua Declaração de Direitos (*Bill of rights*), assegurando que em todos os processos criminais deverá ser garantido ao acusado um julgamento justo e público, realizado por um Júri imparcial.

O Júri foi incluído no âmbito cível pela Sétima Emenda, e ao longo dos séculos o instituto foi se desenvolvendo a partir de decisões jurisprudenciais, de formas variadas, havendo um destaque aos estados norte-americanos, que são reconhecidos pela sua autonomia judicial em relação ao âmbito federal.

Ressalta-se que apesar de existir variações na formação do referido instituto a depender do estado federado, o conceito do Tribunal do Júri, qual seja, a participação dos cidadãos comuns ao sistema judicial, decidindo sobre a culpabilidade ou inocência de um acusado, permanece a mesma em todos os modelos.

Diante deste cenário, destaca-se a importância do *Common Law* na composição do atual modelo adotado no Tribunal do Júri americano, devido à forte influência liberal do país, conforme conceitua Bruna Marchi e Rodrigo Sadi na obra “Inglês jurídico: uma introdução prática” (MARCHI; SADI, 2022, pág.14):

(...) o sistema jurídico adotado na Inglaterra, Estados Unidos e outras colônias inglesas; o direito baseado no costume, princípios, nos precedentes judiciais, que foi criado na Inglaterra e serviu como base para o direito norte-americano. Neste sentido, contrasta-se com a *civil law*.

Assim, o sistema jurídico americano é voltado principalmente para resolução de conflitos em cada caso específico, em contraposição ao *civil law*, que é um sistema caracterizado pela existência de códigos e leis que devem ser aplicados. O sistema jurídico brasileiro tem origem no *civil law*, sendo este o modelo utilizado desde o período colonial.

Referente ao procedimento, é possível observar no modelo americano do referido instituto uma subdivisão chamada *Grand Jury* (grande júri) e *Petit Jury* (pequeno júri).

Em síntese, o *Grand Jury* é responsável pelo juízo de admissibilidade, ou seja, irá analisar se há indícios concretos de autoria e materialidade delitiva para que assim, o caso seja submetido ao julgamento do *Petit Jury* que irá determinar a inocência ou a condenação do então réu (GOULART, 2008, p.76).

O *Grand Jury* é utilizado no julgamento dos crimes mais gravosos, sendo contemplado no âmbito federal, porém não por todas as jurisdições estatais. Devido às variações procedimentais do Tribunal do Júri americano, advindas da independência dos Estados, será utilizado como parâmetro para análise o Júri federal.

Conforme determinado na Constituição, todo acusado, em especial no processo criminal, tem direito ao Júri, e a sua composição pode variar de seis a doze jurados, dependendo do estado.

Em sua origem era necessário a unanimidade das votações entre o conselho de sentença e, caso não ocorresse, o acusado seria submetido a novo julgamento com novos jurados.

Atualmente a Constituição abdicou a obrigatoriedade da unanimidade, podendo os Estados optarem pela utilização ou vedação deste requisito. No âmbito federal, o Júri é composto por doze membros e a decisão deve ser unânime.

O processo de seleção do conselho de sentença é realizado por meio de listas eleitorais compostas por cidadãos que são selecionados por estarem aptos a julgar o caso em específico com imparcialidade.

A fase de debates no Tribunal do Júri americano se assemelha com o modelo brasileiro, considerando que a acusação e defesa irão apresentar os seus argumentos, buscando o convencimento do Júri por meio de provas e fatos alegados durante o julgamento.

Assim, os jurados serão responsáveis por analisar as evidências apresentadas pelas

partes decidindo, por meio da livre comunicação, sobre a culpa ou inocência do acusado.

Nesta senda, no modelo adotado no âmbito federal, o conselho de sentença irá dirigir-se à uma sala especial onde irão deliberar entre si, com base nas provas alegadas e no livre convencimento, devendo ao final chegar a um julgamento unânime.

As deliberações são conduzidas por um dos jurados que será denominado *Foreman*, sendo este responsável por estimular os debates entre os jurados os induzindo a um veredicto unânime.

Ao *Foreman* também é incumbida a função de informar a decisão adotada pelo Júri aos demais presentes na sessão de julgamento, determinando a condenação ou absolvição do réu, não sendo necessário declamar os argumentos utilizados durante a deliberação que levaram aos jurados chegarem ao veredicto final.

Referente a figura do juiz no procedimento do Tribunal do Júri americano, este terá um papel ativo durante o julgamento, conduzindo, supervisionando, orientando legalmente o conselho de sentença, e determinando a sentença de acordo com as leis estaduais e federais, com base no veredicto dos jurados.

Portanto, ressalta-se que, assim como no Brasil, a decisão final sobre a culpabilidade do réu é incumbida exclusivamente ao Júri, sob fundamento do princípio da soberania popular, que norteia a aplicação do referido instituto.

Uma característica notável do modelo do júri americano é a livre comunicação do conselho de sentença durante as deliberações. Assim, os jurados, por meio do debate aberto e troca de opiniões, buscam chegar a um consenso e principalmente um veredicto justo e imparcial, como assinalado por Paulo Rangel em sua Tese “A Inconstitucionalidade Da Incomunicabilidade Do Conselho De Sentença No Tribunal Do Júri Brasileiro” (RANGEL, 2005, p.54):

A decisão, no júri americano [...] deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, pois é fruto do exercício da cidadania que simboliza e

encarna a participação popular nas decisões judiciais. Não há como exercer cidadania e direito ao voto (no sentido de condenar ou absolver o indivíduo) senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder [...].

Ante o exposto, nota-se a importância do referido instituto nos Estados Unidos e suas peculiaridades comparado ao modelo adotado pela Constituição e Código de Processo Penal brasileiro.

Porém, ainda que haja divergências procedimentais, ambos os países têm como fundamento basilar do Tribunal do Júri a garantia da imparcialidade, sendo a incomunicabilidade no Brasil ou a livre comunicação nos Estados Unidos, utilizadas como argumentos para efetividade dos julgamentos.

2 A (IN)COMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA

O Júri brasileiro é caracterizado por suas peculiaridades que se distinguem dos demais Tribunais do Júri ao redor do mundo e, especificamente, dos Estados Unidos, sendo uma das características mais significativas a incomunicabilidade do conselho de sentença durante o julgamento.

A incomunicabilidade está relacionada à vedação à livre comunicação imposta aos jurados durante as deliberações, devendo, portanto, cada jurado votar de forma independente, em uma sala especial e sem que haja influência externa, sob pena de nulidade da sessão do plenário.

O legislador justifica tal vedação alegando a preservação da integridade do julgamento e a imparcialidade, evitando interferências externas que possam influenciar a formação da convicção individual de cada jurado.

Adverso a este entendimento, nos Estados Unidos, tal vedação não é aplicada no Tribunal do Júri, sendo permitido que o conselho de sentença debata entre si durante o julgamento.

A livre comunicação dos jurados no Tribunal do Júri americano permite que os jurados exponham suas opiniões e interpretações para que a partir deste debate seja realizado uma análise mais abrangente sobre o caso a ser julgado.

Assim, a livre comunicação do conselho de sentença é utilizada como fundamento para a garantia da efetividade do veredicto, ante o entendimento de que a troca de opiniões entre os jurados evita um julgamento baseado na íntima convicção ou alheio às evidências dos autos.

Neste contexto, ressalta-se que a incomunicabilidade do Júri adotada pela legislação nacional, é fonte de questionamentos, em especial no âmbito doutrinário, sobre sua eficácia e alinhamento com princípios democráticos (RANGEL, 2018, p.81).

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e

explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.

Ressalta-se que a íntima convicção dos jurados, decorrente da incomunicabilidade, consiste na liberdade que é concedida ao conselho de sentença em decidir sem que seja necessário a justificativa de sua motivação, devendo ser discutida a integridade de um julgamento pautado na íntima convicção.

Nesta senda, é possível relacionar tal vedação, adotada pela legislação brasileira, com o contexto histórico ditatorial da criação do Código de Processo Penal que apesar de ter ocorrido consideráveis alterações no decorrer dos anos, ainda manifesta fortes resquícios antidemocráticos.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal Brasileiro foi criado em 1941, durante o governo de Getúlio Vargas. Nessa época, o país havia sofrido o golpe do Estado Novo e estava passando pela ditadura varguista que durou aproximadamente oito anos (1937-1945).

Durante a ditadura, Vargas adquiriu poderes amplos no qual utilizou para controlar o Estado, sendo seu governo caracterizado pela censura e a violência aos opositores. No âmbito judicial, foram instaurados procedimentos que amparavam o poder punitivo estatal.

Nesta senda, nota-se que o Código de Processo Penal foi instaurado no país em um contexto doutrinário marcado por ascendências antidemocráticas, refletindo uma época em que o autoritarismo era uma característica proeminente.

Diversas doutrinas identificam e reconhecem o acentuado viés autoritário do processo penal brasileiro, considerando que este encontra-se desatualizado aos princípios democráticos da atualidade, como assertivamente discorre Felipe Lazzari Silveira (SILVEIRA, 2023, p.196).

Referente ao Tribunal do Júri, o referido instituto foi implantado no Brasil por um Decreto em 1822, e dois anos depois estabelecido na Constituição Federal, sendo contemplado em todas as Constituições Brasileiras, salvo a de 1937 que foi promulgada no contexto do Golpe do Estado Novo.

Ademais, apesar do instituto na época ser contemplado pelo Código de Processo Penal, a principal característica do Tribunal do Júri, que é a participação popular no sistema criminal, era diretamente afetada, pois este acesso era limitado a uma pequena parcela da população denominada elite brasileira (RANGEL, 2018, p. 78).

(...) quando se falava em participação popular, era ela limitada aos que estavam integrados à chamada elite nacional (...). Logo, júri não era para todo mundo e quem lá estava (e ainda está) integrava um grupo especial de indivíduos: aqueles que estavam (e estão) integrados e incluídos socialmente, encontrando-se no topo da sociedade, prontos para julgar os outros.

Outro fato histórico a ser considerado é a influência direta do Código Rocco de 1930 na redação do Código de Processo Penal brasileiro. O referido Código italiano foi criado diante o contexto da ditadura de Mussolini e manifestava ideias e valores fascistas, com intuito de centralizar o poder e impor o controle estatal sobre a sociedade.

A estrita relação entre o Código Rocco e a criação do Código de Processo Penal está relacionada com o fato de que, na época, o Brasil estava sob o regime ditatorial de Vargas e, portanto, o Estado se identificava com as ideias autoritárias e antidemocráticas expostas no Código italiano, sendo este utilizado como referência para os legisladores.

Portanto, Vargas tinha como objetivo centralizar o poder estatal no Brasil, sendo uma das principais ferramentas utilizadas para alcançar tal circunstância, a utilização das legislações de modo que suas redações garantissem que o Estado tivesse uma grande influência e domínio sobre o Poder Judicial.

Uma das características do Código Rocco é sua abordagem punitiva e autoritária, tendo origem no sistema inquisitório, caracterizado pela delegação de todos os poderes nas mãos do julgador. Desta forma, o magistrado seria responsável não

apenas por julgar o caso, mas também de investigar e produzir provas (CABRERA, 2016).

O Código de Processo Penal Italiano de 1930, chamado *Codice Rocco*, foi a matriz ideológica que influenciou a produção científica do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 (...). Sua raiz enfática é o sistema inquisitório, regido pelo princípio unificador inquisitivo, cuja principal característica é a concentração de poder nas mãos do julgador, que detém a gestão da prova.

Esta abordagem é elucidada por GLOECKNER, que destaca como as ideias autoritárias permearam no Código de Processo Penal deixando uma marca indelével (GLOECKNER, 2018).

O autor ainda evidencia como o CPP absorveu estas influências, em especial, a busca por um controle estatal mais rígido e a supressão de garantias individuais fundamentais em nome da ordem pública, comprometendo assim a natureza democrática do sistema jurídico (GLOECKNER, 2018).

Portanto, é notável a influência dos modelos jurídicos europeus, em especial, o italiano, na redação do Código de Processo Penal brasileiro, e o fato de que na época este país passava por um período ditatorial, que contribuiu de forma significativa para inclusão de disposições autoritárias no referido Código.

Nesta senda, destaca-se a redação do artigo 466 do Código de Processo Penal, que discorre sobre a incomunicabilidade do Júri. Esta disposição, concebida em um contexto ditatorial, reforça o seu caráter autoritário e abusivo, caracterizando o entendimento de que o júri pode julgar pela íntima convicção, sem que seja necessário que o voto seja condizente às evidências e argumentos apresentados durante a sessão.

É válido reconhecer que ao longo dos anos o Brasil passou por períodos democráticos sendo realizadas diversas modificações na redação do Código de Processo Penal, refletindo as mudanças no contexto social, político e jurídico da época.

Apesar dessas alterações, ainda é possível observar evidentes resquícios e

características antidemocráticas e autoritárias que permanecem enraizados em diversos artigos da referida legislação, evidenciando uma resistência à mudança. (SILVEIRA, 2015, p. 273).

(...) o Código de Processo Penal brasileiro vigente nasce autoritário e sobrevive inquisitório até os dias atuais (...) este modelo processual (re) produz uma práxis judiciária deletéria, fundada naquele argumento totalitário e plenamente adequada a ele.

Portanto, resta clara a necessidade de uma cautelosa revisão sobre as disposições do CPP, em especial as que refletem um viés antidemocrático que não condiz com a atualidade, sendo crucial tal modificação para a garantia de uma justiça que promova os direitos fundamentais de todos cidadãos de forma igualitária.

2.2 ANÁLISE CRÍTICA

A incomunicabilidade do conselho de sentença durante as deliberações, embora destinada a proteger a imparcialidade dos jurados, pode gerar uma restrição ao acesso à informação, limitando a influência de diferentes concepções no processo de julgamento.

Tal fato afeta diretamente a prolatação de decisões subjetivas, influenciadas por preconceitos individuais ou pela manipulação do tribunal, em detrimento da justiça e da igualdade no processo penal.

Portanto, a falta de comunicação entre os jurados durante as deliberações gera o receio quanto à qualidade das decisões, considerando que, a ausência da necessidade de justificção do voto, colabora para um julgamento baseado em convicções pessoais, que por vezes não condizem com os fatos ou as provas apresentadas.

Ante o exposto, compreende-se a necessidade de investigar a eficácia da incomunicabilidade, prevista no art. 466 do CPP, buscando compreender suas implicações na qualidade do julgamento, diante o obstáculo da íntima convicção e do contexto social da época em que o Código de Processo Penal foi criado no Brasil e suas influências autoritárias e antidemocráticas.

A priori ressalta-se que a incomunicabilidade adotada pelo Tribunal do Júri brasileiro tem por fundamento principal a proteção da imparcialidade e integridade do julgamento. Adverso a este entendimento nos Estados Unidos é utilizada a ideia da *communicability*, ou seja, a comunicabilidade entre os jurados.

No âmbito federal do Tribunal do Júri americano, a livre comunicação entre o conselho de sentença também é pautada na garantia de um julgamento justo e equânime. Ao admitir o compartilhamento de informações e a discussão sobre o fato a ser julgado, há uma contribuição significativa para compreensão dos aspectos legais, resultando em uma melhor análise e julgamento do caso específico.

Nota-se que tanto no modelo brasileiro como no americano utiliza-se como fundamento para a livre comunicação (ou a incomunicabilidade) dos jurados a imparcialidade do julgamento. Diante deste paradoxo, surge o questionamento sobre qual dos modelos seria mais eficaz para garantir a integridade da decisão.

No Tribunal do Júri brasileiro, a falta de critério probatório e fundamentação na votação permite que a justiça seja moldada por elementos subjetivos, e, portanto, sendo passível de decisões que refletem preconceitos e estereótipos.

Essa abordagem acaba por comprometer a imparcialidade pois permite que haja um julgamento baseado em fatores externos, e principalmente no contexto social (princípios e valores) do indivíduo que está votando.

Diversos doutrinadores criticam a utilização da íntima convicção no julgamento do Júri, como Aury Lopes Jr. em sua obra “Direito Processual Penal” (LOPES JR., 2023, p. 181):

Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, orientação sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu [...].

Assim, a ausência de limites coerentes para a atuação dos jurados na votação torna o ambiente propício para decisões que desconsideram a verdade processual,

substituindo-a por visões subjetivas e, por vezes, discriminatórias.

Destaca-se a relevância fundamental do Tribunal do Júri, visto que, a liberdade de um indivíduo inocente pode ser irremediavelmente comprometida, enquanto um culpado pode ser absolvido.

Este antagonismo reflete a singularidade e a importância deste instituto, onde a decisão sobre a vida e a liberdade de um acusado está diretamente nas mãos dos jurados. (OLIVEIRA, 1999, p. 110):

[...] para a necessidade de uma decisão correta em consonância com o corolário das provas ante o livre convencimento, não esquecendo que ali se dá rumo ao destino de uma pessoa [...].

Assim, a incomunicabilidade do conselho de sentença durante a deliberação pode ser compreendida como uma restrição a uma melhor compreensão das nuances do caso, especialmente quando se tratar de questões complexas cujo os debates poderiam contribuir para uma decisão consistente.

Ressalta-se que é necessário que permaneça algumas limitações na livre comunicação entre os jurados, como a discussão deve ocorrer sempre dentro da sala de deliberação, não sendo permitido procurar informações externas ao caso.

É de suma importância que as decisões sejam pautadas nas evidências demonstradas durante a sessão do plenário e seguindo todas as instruções fornecidas pelo magistrado.

Além disso, é necessário reconhecer que a comunicação entre os jurados pode apresentar desafios, como nos casos onde há grande divergência entre as perspectivas dos jurados, podendo surgir conflitos durante a deliberação.

Porém, para que seja possível alcançarmos um processo de julgamento justo e transparente é necessário incentivar a troca de ideias e análise colaborativa entre os jurados, com intuito de que através do diálogo aberto e respeitoso, os jurados possam chegar a um veredicto.

Assim, diante a imprevisibilidade das decisões decorrentes da incomunicabilidade do conselho de sentença, bem como, os diferentes valores e ideologias de cada jurado, ressalta-se a necessidade crítica de assegurar que o Júri seja guiado por critérios probatórios sólidos e fundamentados, com intuito de prevenir injustiças, equilibrar a participação popular e garantir, portanto, a integridade do julgamento.

A imparcialidade, elemento essencial da justiça, fica comprometida quando os jurados baseiam seus votos em convicções pessoais, que por diversas vezes carregam preconceitos velados.

Nesta senda se manifesta o autor Paulo Rangel defendendo que a incomunicabilidade no Tribunal do Júri, ao vedar aos jurados a transparência de seu agir comunicativo, representa o que há de pior, impedindo a expressão da ética da alteridade, que preconiza o respeito ao outro como um ser igual a nós na sua diferença (RANGEL, 2018, p. 214).

O autor ainda aborda o entendimento de que a cópia sistemática de Códigos ou leis do Primeiro Mundo, como frequentemente se faz, nem sempre é adequada ao Brasil, pois essa abordagem carece do compromisso ético libertador da opressão imposta pelos países desenvolvidos (RANGEL, 2018, p. 214).

Ademais, a significativa diferença do cenário histórico a qual o Código de Processo Penal foi elaborado (1941), em contraste com a realidade social brasileira, bem como, a utilização da íntima convicção no julgamento, podem prejudicar diretamente a imparcialidade e integridade do ato (DOTTI, 1992, p. 330-331).

(...) anacronismo de nosso sistema que não mais se justifica em face dos tempos modernos que exigem o debate de infinitas questões de interesse público e quando os meios de comunicação e o exercício da liberdade de informação permitem que os jurados tomem conhecimento antecipado de muitos detalhes do processo que irão examinar.

Portanto, a previsão da incomunicabilidade do conselho de sentença, prevista no artigo 466 do Código de Processo Penal brasileiro, redigido em um contexto autoritário e ditatorial, é um exemplo dos resquícios antidemocráticos ainda presentes na atual legislação.

A restrição à comunicação dos jurados acaba por limitar o acesso às informações e às influências de diferentes concepções, afetando a essência democrática do julgamento do Tribunal do Júri.

Além disso, o julgamento baseado na íntima convicção está diretamente relacionado com a marca deixada pelo período autoritário em nossa legislação atual, considerando que as decisões podem ser pautadas em fatores exclusivamente pessoais, gerando julgamento injustos e desiguais (RANGEL, 2018, p. 218).

Contudo, na sociedade atual não mais há espaço para uma decisão sem arrimo e justificativa em qualquer meio idôneo de prova, razão pela qual se deve refutar o sistema da íntima convicção.

Em suma, a incomunicabilidade do conselho de sentença no Tribunal do Júri é uma questão complexa que levanta indagações sobre a garantia da imparcialidade, transparência do processo e a eficácia do julgamento.

Assim, é fundamental a busca por um equilíbrio entre a proteção da imparcialidade do julgamento em consonância ao atual estado democrático, promovendo, portanto, o diálogo e a análise colaborativa durante as deliberações do Tribunal do Júri.

Por fim, ressalta-se que a crítica à incomunicabilidade tem por objetivo buscar garantir que as decisões sejam fundamentadas em critérios probatórios sólidos, que respeitem os princípios e garantias fundamentais e que contribuam para um sistema judicial equânime a todos os cidadãos.

3 (IN)VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O Tribunal do Júri brasileiro, com suas características singulares, se destaca no contexto jurídico nacional e internacional. No Brasil algumas de suas particularidades, como a incomunicabilidade do conselho de sentença, têm sido objeto de debate em relação à sua adequação aos princípios democráticos contemporâneos.

Nesta senda, é imprescindível investigar a viabilidade, bem como, a necessidade de uma alteração legislativa do artigo 466 do Código de Processo Penal (CPP), que versa sobre a incomunicabilidade do Júri, considerando a evolução do contexto social e jurídico nacional.

Atualmente o Tribunal do Júri é uma instituição considerada pilar do modelo democrático de direito, visto que, tem por objetivo efetivar a participação popular no âmbito judiciário, permitindo que cidadãos comuns atuem como juízes de fato em processos criminais, observando a competência do Tribunal do Júri expressa no art. 74, §1º do CPP.

Entretanto, ressalta-se que o Código de Processo Penal, promulgado em 1941, reflete um contexto histórico marcado por regimes autoritários e ditatoriais. A incomunicabilidade do júri, prevista no referido Código, foi concebida nesse cenário.

Portanto, nesta época a vedação da livre comunicação do Júri era vista como uma forma de proteger os jurados de influências externas sob o falso fundamento de garantir a imparcialidade do julgamento.

Entretanto, a realidade social e jurídica nacional mudou consideravelmente desde então. Ao longo dos anos o país foi evoluindo até chegarmos ao regime democrático consolidado atualmente (PRESOTI; NETO, 2014, p. 293-294).

Desde a ruptura com o antigo regime absolutista, o Estado de Direito passou pelos paradigmas liberal, social e, por fim, democrático, que trouxeram diferentes formas de interpretação dos institutos processuais (...).

Além disso, os avanços tecnológicos proporcionam novas formas de comunicação e acesso à informação, tornando contestável a necessidade de manter os jurados incomunicáveis durante a deliberação e a efetividade desta vedação para integridade do ato.

A íntima convicção, decorrente da incomunicabilidade do Júri, afeta diretamente a imparcialidade do julgamento. A ausência de critérios e debates construtivos sobre o caso durante as deliberações, torna o processo suscetível a influências de estereótipos e interpretações pessoais que fogem ao crivo da transparência e dos autos do processo.

Portanto, a incomunicabilidade do conselho de sentença que, até então, seria destinada a proteger a integridade do julgamento acaba por prejudicar a imparcialidade do ato, podendo gerar decisões equivocadas que violam o direito fundamental à liberdade de um inocente.

Diante desse cenário, surge a necessidade de uma alteração legislativa do artigo 466 do CPP, que versa sobre a incomunicabilidade do conselho de sentença. A disposição atual, concebida em um contexto antidemocrático, não condiz mais com os princípios contemporâneos democráticos, sendo necessária à sua adequação ao tempo (MOREIRA, 2007, p. 179).

(...) nota que o Direito possui sua existência vinculada ao tempo, estando ambos relacionados com a sociedade. O problema está na falta de sincronia entre o tempo e o Direito estatista em face dos acontecimentos de uma sociedade globalizada.

A incomunicabilidade do júri impede os debates construtivos durante as deliberações, o que é crucial para a formação de veredictos equitativos e imparciais. Em uma sociedade cada vez mais conectada e informacional, restringir a comunicação entre o Conselho de Sentença é prejudicial, pois ao impedir que sejam discutidos os fatos, acaba por limitar a possibilidade de análise mais ampla do caso.

Além disso, conforme já esclarecido, a incomunicabilidade do Júri pode favorecer a formação de decisões baseadas em preconceitos e estereótipos, em detrimento da justiça e da imparcialidade.

Assim, ao limitar a possibilidade do conselho de sentença de debater e contrapor argumentos entre si, a integridade do ato pode ser comprometida, pois está suscetível, mesmo que indiretamente, à influência externas discriminatórias.

A proposta de uma alteração legislativa do art. 466 do Código de Processo Penal, poderia flexibilizar a incomunicabilidade do júri, permitindo a comunicação dos jurados, durante as deliberações, porém com algumas restrições.

Algumas das medidas que poderiam ser adotadas para garantir a integridade do ato é a vedação de influências externas durante o debate, sendo permitido a livre comunicação apenas entre os integrantes do conselho de sentença e na sala especial. Portanto, assim como nos Estados Unidos, os debates seriam regidos por um jurado que seria responsável por estimular a troca de ideias e induzir o Júri a um veredicto.

Ressalta-se, ainda, que não haverá violação ao direito constitucional do sigilo das votações, sendo vedado aos jurados externalizar o que foi debatido durante a deliberação à entes externos, sob pena de nulidade do ato (SILVA, 2023, p. 04).

Importante destacar que a Constituição de 1988, tem como princípio o *sigilo das votações* (artigo 5º, XXXVIII, "b"), a qual não tem qualquer relação com a (in)comunicabilidade.

Ademais, adverso ao entendimento adotado pelo Tribunal do Júri americano federal, não será necessário que haja unanimidade entre o conselho de sentença para que seja alcançado o veredicto.

Assim, para que seja preservado o direito ao sigilo das votações, deverá cada jurado ao fim do debate votar individualmente com base nos fatos e argumentos trazidos durante a deliberação (SILVA, 2023, p.04).

Ou se interpreta a materialização do princípio do sigilo de maneira a proteger como cada um dos jurados votou (...) ou que a deliberação pelo Conselho de Sentença não pode ser publicizada (...). Em suma, o sigilo se refere aos *votos*, e não à uma eventual comunicação prévia à votação.

Após, o magistrado será responsável por informar o veredicto na sessão do plenário, com base na maioria de votos, porém não deverá expor a quantidade ou unanimidade da votação.

Ao permitir a comunicação do Júri, há uma prevenção ao isolamento informacional que é prejudicial à imparcialidade do julgamento, considerando que a possibilidade de trocas de ideias e perspectivas durante a deliberação é crucial para a formação de veredictos equitativos e imparciais, não sendo necessário que ao fim os jurados cheguem há uma decisão uniforme.

No entanto, por se tratar de uma alteração legislativa, é necessário uma análise e um debate cuidadoso, considerando os princípios e garantias fundamentais do sistema do Tribunal do Júri, buscando um equilíbrio entre a garantia da imparcialidade do julgamento e a promoção da transparência e participação democrática.

Ante o exposto, nota-se a relevância da necessidade de uma revisão do artigo 466 do Código de Processo Penal brasileiro, que determina a vedação da comunicação entre o conselho de sentença durante o julgamento no Tribunal do Júri.

O atual contexto democrático e informacional demanda de uma análise das práticas processuais que manifestam viés autoritário e desatualizado com a contemporaneidade, visando garantir a efetividade do sistema do Tribunal Júri, bem como, a efetiva integridade dos julgamentos, conforme aludido pelo doutrinador Paulo Rangel (RANGEL, 2018, p. 279).

No caso do Tribunal do Júri, portanto, não se pode mais aplicar um código de processo penal, da primeira metade do século passado, em detrimento das conquistas constitucionais hodiernas, dentre elas a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Em suma, uma alteração legislativa que flexibilize a incomunicabilidade do Júri, permitindo a comunicação entre o conselho de sentença, porém, com algumas restrições, pode contribuir significativamente para a promoção de julgamentos mais justos e imparciais, alinhados com os princípios democráticos e com os direitos fundamentais.

3.1 DISTINÇÃO ENTRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA

O Tribunal do Júri brasileiro é regido por princípios e garantias que buscam promover a democracia e a imparcialidade dos julgamentos. Dois conceitos essenciais deste instituto são o sigilo das votações, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal de 1988 e a incomunicabilidade do Júri, previsto no artigo 466 do Código de Processo Penal.

Existem juristas que filiam-se ao entendimento de que a incomunicabilidade decorreria do direito ao sigilo das votações, sob o fundamento de que para sua eficácia, seria necessário impor que os jurados não se comuniquem entre si (PACELLI, 2017, p. 328).

O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento.

É importante ressaltar que apesar de aliar-se com este ponto de vista, o doutrinador supracitado, crítica a ausência de motivação ou fundamentação no momento da quesitação, reconhecendo o risco de uma deliberação baseada na íntima convicção. Porém, apesar de expressar sua opinião, ele reconhece que trata-se de uma garantia constitucional (PACELLI, 2017, p. 328).

Assim, nesta interpretação, a incomunicabilidade decorreria do direito ao sigilo das votações, que é uma cláusula pétrea garantida pela CRFB/88, conforme art. 60, §4º, IV, e, portanto, não é passível de abolição ou alteração por meio de emendas constitucionais.

Contudo, este entendimento não é consensual na doutrina. Há quem entenda que a incomunicabilidade é uma disposição infraconstitucional, derivada do Código de Processo Penal, e não um direito fundamental (MIRANDA; PEDRA, 2024, p. 142).

Portanto, uma atenta e ponderada análise da Constituição Federal brasileira permite inferir que em nenhum momento falou-se em incomunicabilidade do júri, muito menos de julgamento pela íntima convicção.

Nesta senda, alguns estudiosos defendem que a incomunicabilidade é uma medida excessiva e desatualizada, que pode ser reavaliada à luz das práticas contemporâneas.

Portanto, esta divergência doutrinária levanta questionamentos sobre a efetiva necessidade da incomunicabilidade em um contexto democrático como o atual, bem como, sobre sua conformidade com os princípios constitucionais.

Conforme corretamente assentado por RANGEL, apesar de confundido por alguns doutrinadores, não há relação entre a incomunicabilidade e o sigilo das votações. O autor ressalta que o sigilo está intrinsecamente associado com a prevenção de influências externas sobre a votação, que possam prejudicar a livre manifestação do conselho de sentença (RANGEL, 2018 p.78).

Ressalta-se que o sigilo das votações é essencial para garantir a integridade do veredicto, pois assegura que as decisões sejam baseadas exclusivamente nas evidências e argumentos apresentados durante o julgamento, sem interferências.

Nesta senda, é essencial esclarecer que a vedação da comunicação entre o conselho de sentença não decorre diretamente do direito fundamental ao sigilo da votação, sendo este garantido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII, alínea b, e, portanto, não sendo passível de alteração legislativa.

Apesar da divergência sobre o assunto, renomados autores defendem que a proteção ao sigilo da votação pode coexistir com a possibilidade de comunicação entre os jurados antes do veredicto final, como assertivamente defende o mestre em direito processual penal Dr. Fauzi Hassan Choukr, em sua obra “Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial” (CHOUKR, 2014, p. 844):

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional. Sem o que, como sabido à saciedade, a promulgação da unanimidade da votação quebra

evidentemente o sigilo do voto, pela curial observação do conteúdo da manifestação de cada um dos jurados [...].

Permitir que haja a comunicação entre o conselho de sentença, desde que devidamente regulamentada, não menospreza ou restringe o direito ao sigilo da votação, mas possibilita um debate mais amplo e uma análise abrangente do fato que está sendo julgado, adaptando, assim, o procedimento do júri às demandas de uma sociedade mais informada e participativa.

Assim, diante dos fatos apresentados, considera-se imprescindível a necessidade de uma modificação no artigo 466 do Código de Processo Penal, visando permitir a livre comunicação entre os jurados durante a deliberação do caso em julgamento (RANGEL, 2018, p.81 apud ALONSO, 1997, p. 263).

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual.

A prática de permitir a comunicação entre jurados é comum em várias jurisdições que adotam o sistema do Tribunal do Júri. Um exemplo claro é o modelo adotado pelo Júri federal americano, onde os jurados podem deliberar e analisar o caso juntos antes de emitir o veredicto.

A livre comunicação do conselho de sentença no Tribunal do Júri, que é utilizada nos Estado Unidos, tem se mostrado uma prática eficaz para garantir a imparcialidade e a integridade dos julgamentos, além de promover um ambiente de debate e reflexão coletiva.

Conforme já alegado, permitir a comunicação regulamentada entre os jurados, pode contribuir significativamente para um processo criminal mais justo e democrático. Evidencia-se, portanto, a necessidade da adaptação do procedimento do Júri às demandas contemporâneas de uma sociedade mais participativa e informada (MIRANDA; PEDRA, 2024, p. 145-146).

(...) é fundamental submeter o atual diploma processual a uma necessária e imprescindível filtragem constitucional, olhando com uma lupa certas regras, em especial quando em desacordo com os postulados democráticos, como é o caso da imposição do silêncio aos jurados num dos momentos mais

importantes do julgamento perante o Tribunal do Júri (...).

Ressalta-se que esta proposta de alteração legislativa sobre a incomunicabilidade prevista no art. 466 do CPP, não contradiz matéria constitucional, e, portanto, não violaria cláusula pétrea, uma vez que a CRFB/88 aborda exclusivamente o sigilo das votações, sem declarar sobre a necessidade da incomunicabilidade entre os jurados, sendo está uma medida infraconstitucional suscetível a modificações.

Portanto, misturar tais contextos é um indubitável equívoco, em especial, quando observado que em outras nações que adotam o sistema do Tribunal do Júri, a prática de diálogo entre o conselho de sentença é amplamente aplicada de forma eficaz, prevenindo assim, a imparcialidade e integridade do julgamento.

Uma possível modificação do artigo 466 do Código de Processo Penal, permitindo a comunicação regulamentada entre os jurados, representa um passo significativo para a modernização e democratização do sistema do Tribunal do Júri no Brasil, alinhando-o com práticas adotadas pelo Estados Unidos, que se apresentaram eficazes na promoção da justiça e da imparcialidade nos julgamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri foi criado com intuito de ser um instrumento da democracia participativa e desempenha um papel fundamental no sistema jurídico de diversos países. No Brasil, sua relevância encontra-se na participação direta da sociedade na justiça criminal.

A origem do Tribunal do Júri é complexa e divergente entre a doutrina, podendo ser encontrado na história da Palestina, Grécia, Roma clássica, e consolidando-se na Inglaterra do século XIII.

O referido marco histórico representou uma transição essencial de um sistema anteriormente teocrático para um modelo que incentiva a participação popular no sistema criminal, sendo um precursor das democracias modernas.

Apesar de sua importância, o Tribunal do Júri, no sistema jurídico brasileiro, enfrenta diversos desafios relacionados à sua eficácia, transparência e, principalmente, a imparcialidade do ato, sendo este um pilar fundamental para que haja a garantia de um julgamento legítimo.

A incomunicabilidade do conselho de sentença é uma característica relevante do modelo nacional do Júri, sendo fonte de questionamentos sobre sua eficácia e alinhamento com princípios democráticos.

Frisa-se que tal vedação não é aplicada no Tribunal do Júri dos Estados Unidos, sendo a comunicação dos jurados utilizada como fundamento para a garantia da efetividade do veredicto.

A incomunicabilidade do Júri durante as deliberações gera o receio quanto à qualidade das decisões, colaborando para um julgamento pautado em convicções pessoais, que por vezes estão relacionadas com a íntima convicção.

É de suma importância investigar a eficácia da vedação da livre comunicação prevista no art. 466 do CPP, buscando compreender sua relação com a integridade

do julgamento, diante o obstáculo da íntima convicção e do contexto social da época em que o Código de Processo Penal foi criado no Brasil e suas influências autoritárias e antidemocráticas.

Ademais, o estudo desenvolvido neste trabalho, busca instigar o debate sobre o requisito da incomunicabilidade dos jurados durante a deliberação do conselho de sentença, garantida pelo Código de Processo Penal, e seu caráter normativo, refutando o entendimento de que esta norma decorre do sigilo de votação garantido no art. 5º, XXXVIII, alínea b da CRFB/88.

Portanto, ao reconhecer o equívoco da aplicação desta vedação na contemporaneidade, fomenta-se uma possível alteração legislativa, com intuito de otimizar a participação dos jurados, preservando a imparcialidade e integridade do julgamento, garantindo, assim, a efetividade do Tribunal do Júri enquanto instrumento de justiça democrática, fortalecendo a confiança da sociedade na justiça criminal.

A proposta de flexibilização da incomunicabilidade no Brasil surge como uma resposta à necessidade de modernização do sistema judicial, alinhando-o com práticas mais democráticas e participativas que condizem com a contemporaneidade.

Ao realizar uma análise mais aprofundada sobre a incomunicabilidade do artigo 466 do Código de Processo Penal, resta claro que sua redação está desatualizada com o atual modelo democrático brasileiro sendo imprescindível a sua revisão, com intuito de promover a transparência e a imparcialidade dos veredictos.

Portanto, conclui-se que a evolução do Tribunal do Júri no Brasil encontra-se estagnada, com resquícios antidemocráticos sendo de suma importância buscar a integridade do julgamento, permitindo a deliberação coletiva e democrática no Júri.

A evolução das práticas jurídicas, respeitando as garantias e o texto constitucional, bem como, os princípios democráticos, é fundamental para garantir que o Tribunal do Júri continue a servir como um pilar da justiça participativa e democrática,

refletindo os valores e necessidades da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. *E-book*. ISBN 9788553601585. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601585/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Código de processo penal**. decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CABRERA, Michelle Girona. **A mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro - Parte II**. Canal de Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mentalidade-inquisitoria-no-processo-penal-brasileiro-parte-ii/401489878>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha de. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/pages/recent>. Acesso em: 15. mar. 2024.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

DOTTI, René Ariel. **A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 81, n. 677, 1992.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Volume 1. Florianópolis: Tirant lo Blanch Brasil, 2018. *E-book*. ISBN 9788594771872.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. *E-book*. ISBN 9788522472512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MARCHI, Bruna; SADI, Rodrigo. **Inglês jurídico: uma introdução prática**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598971/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MIRANDA, Gustavo Senna; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A decisão por íntima convicção e a incomunicabilidade dos jurados como problema do tribunal do júri no Estado Democrático de Direito: democracia deliberativa como proposta viável de solução.** Cadernos de Dereito Actual. n. 23, 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/issue/view/23/43>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 2, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 01 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://toaz.info/doc-view-3>. Acesso em: 03 mar. 2024.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Tribunal do Júri na administração da justiça criminal nos Estados Unidos.** In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-970-1025-1.

PRESOTI, Fábio Passos; NETO, José de Assis Santiago. **O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 14, n. 2, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.401. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 03 mai. 2024.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro.** Curitiba: 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica,** 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Comunicação entre os jurados: um giro histórico.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-14/tribunal-juri-comunicacao-entre-jurados-giro-historico/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Perspectivas sobre a inquisitorialidade no processo penal brasileiro: heranças do tecnicismo-fascista.** Revista de Direitos

e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 24, n. 1, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i1.2203. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2203>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.